

2.º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

APELAÇÃO CÍVEL N.º 37.332 (Embargos)

Tem a administração pública direito de rever os seus próprios atos, revogando-os, desde que verifique inexistir base legal. Confirmação do acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos de nulidade e infringentes do julgado na apelação cível n.º 37.332, em que figuram como embargante Odete Alvear e outros e como embargada a Prefeitura do Distrito Federal:

Acordam os Juizes do 2.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos confirmando, pelos seus fundamentos, o acórdão embargado, pagas as custas pelos embargantes. Trata-se de embargos de nulidade e infringentes do julgado opostos ao V. acórdão da 4.ª Câmara Cível, que se encontra a fls. 121, com base no voto vencido do ilustre Desembargador Sá e Benevides. A questão em debate é a de saber se a autoridade administrativa pode, ou não, rever os seus próprios atos e revogá-los, desde que verifique não existir base legal para os mesmos, ou que vinham prejudicar direitos de terceiro. O V. acórdão embargado, reformando a sentença apelada, que julgou procedente a ação, entendeu afirmativamente, salientando que os atos revogados não possuíam amparo legal e feriam direito de terceiros. O ilustre voto vencido, por sua vez, entendeu negativamente, salientando que, admitida a injustiça, devia ela ser reparada com a assecuração de vantagens patrimoniais aos preteridos e o seu imediato acesso às vagas subseqüentes. Os embargos estão deduzidos às fls. 128 e foram impugnados a fls. 138. Isto pôsto: *Data venia* do ilustre Desembargador, que ficou vencido, a melhor doutrina é a sustentada pelo V. acórdão embargado, pois é de admitir-se, como legítimo, o ato da administração pública que, revendo seus próprios atos, os revoga, por ter verificado que não se coadunam com a lei, ou que iriam ferir direitos de terceiros. O V. acórdão embargado fundamentou-se em bons argumentos, inclusive alicerçados na opinião de mestres sobre o assunto, os quais ficam aqui adotados como razões de decidir. O que não parece plausível é a adoção do que foi sustentado pelo ilustre voto vencido, no sentido de reparar-se a injustiça com a assecuração de vantagens pecuniárias aos terceiros prejudicados, por preterição, reservando-se o seu acesso imediato às vagas, que ocorressem subseqüentemente, porque seria dar solução calcada em ato ilegal. Bem verdade que o ilustre voto vencido argumenta que não houve ilegalidade no ato, mas simples antecipação. É de ver-se, todavia, que antecipação de uns funcionários, em promoção, em detrimento de outros, nada mais é senão ilegalidade. Por fim, veja-se que a revogação dos atos administrativos pela própria autoridade, que os omitiu, tem base em disposição de lei, como se depreende de leitura do art. 61 do Decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941: "Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem cabia, de direito, a promoção, o ato que promover indevidamente o funcionário". Foi o

caso dos autos. Sem censura a deliberação da Autoridade Municipal. Improcedente a ação.

Distrito Federal, 16 de julho de 1958. — *Dr. Homero Pinho*, Presidente sem voto. — *Vicente de Faria Coelho*, Relator.

4.º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

APELAÇÃO CÍVEL N.º 40.517 (Embargos)

Não pode o Poder Judiciário sobrepor-se à lei, para, legislando, igualar vencimentos.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos de nulidade e infringentes de Julgado na apelação cível n.º 40.517, de que é embargante a Prefeitura do Distrito Federal, e são embargados Ettore Pezenato e outros, acordam os Juizes do 4.º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de

COMENTÁRIO

A ementa do V. Acórdão reproduz tese, em si, insuscetível de discussão. Realmente não pode o Poder Judiciário, com o objetivo de igualar vencimentos, legislar. O que suscita discussões, o que constitui matéria delicada, é o fato de saber, de fixar quando o Poder Judiciário, igualando vencimentos, exorbita de suas funções, legislando. A questão, como se vê, tem que ser estudada em cada caso, pois as hipóteses são as mais diversas possíveis. Fato concreto, tanto no âmbito federal como municipal, é o grande número de situações injustas na classificação do funcionalismo, e o grande número de classificações, tudo no que tange aos vencimentos ilegais. Ambas chocam profundamente o julgador. Se na segunda hipótese o Judiciário pode sanar a situação, aplicando e determinando a aplicação da lei, na primeira hipótese apenas pode lamentar a situação, mas não pode repará-la, pois nesse caso estará inovando a lei, estará legislando. Nem sempre as hipóteses se apresentam claras e puras. Daí a diversidade dos julgados, e daí as polêmicas que tais decisões algumas vezes suscitam. Matéria que ao leigo ou menos experimentado poderá parecer simples, as questões de reclassificação por via judicial, no fundo, são complexas e tormentosas. Cumpre acrescentar que em matéria de classificação e vencimentos, a lei nem sempre é clara e precisa, e o legislador nem sempre apreende tôdas as situações já constituídas, que são as mais variadas. Aliado a êsses fatos, outro, de que sempre tais leis são feitas apressadamente, compreende-se facilmente o número de ques-

Justiça em receber os embargos, contra o voto do relator, Desembargador Oliveira e Silva, para, nos termos do voto vencido, julgar a ação improcedente.

Ettore Pezenato e outros movem ação ordinária contra a Prefeitura do Distrito Federal, alegando que exercem funções de instrumentistas da orquestra do Teatro Municipal, com classificações diferentes, apesar de exercerem atribuições idênticas; que assim pedem sejam remuneradas da forma como o são os da classificação A.

Contestando, alegou a ré que os autores foram classificados em três categorias pelo art. 1.º da Lei n.º 361, de 12 de outubro de 1949, para instrumentos diferentes; que o art. 40 da Lei Orgânica, indicado pelos autores, não é auto-executável.

A ação foi julgada improcedente em primeira instância (fls. 175), mas o acórdão embargado da 2.ª Câmara, por maioria de votos, julgou-a procedente (fls. 216).

O que pôsto:

O acórdão embargado parte do pressuposto de que todos os instrumentos duma orquestra, apesar de serem diferentes, têm um objetivo final único e, portanto, constituem objeto duma função idêntica e que deve haver uma só remuneração igual para todos os instrumentistas, e a remuneração deve ser a mais altamente remunerada pela lei.

tões que levantam, o número de julgados que ensejam, e o número sempre crescente daqueles que batem às portas do Judiciário.

No caso em exame, parece-me, *data vênia*, que o V. Acórdão decidiu da melhor maneira. Os músicos da orquestra do Teatro Municipal, foram classificados por lei, em diversas categorias, perfeitamente distintas e definidas. Os seus elementos foram classificados e nomeados dentro dessas categorias, conforme as funções que exercem dentro da orquestra. Se essa classificação e divisão não é científica, não é justa, o problema não é de legalidade da situação criada, mas quando muito, se existente, de injustiça subjetiva, principalmente, da classificação. Ora, a injustiça argüida da lei, não pode ser reparada pelo Judiciário, desde que não ofenda o direito adquirido ou fira a Constituição. É o caso dos músicos. Abolindo a classificação legal, o Judiciário, a pretêxto de reparar injustiças, estará fazendo nova classificação, estará legislando. Não se argüi erro na execução da lei, nem se argüi omissão ou confusão — o que se argüi é que a classificação feita por lei está errada em si, pois não existe diferença entre os diversos componentes da orquestra. O que se pretende é, por outra forma, a própria revogação da lei no que tange ao seu conteúdo principal — classificação dos componentes da orquestra em várias categorias, cada uma com remuneração diversa. Ora, atendendo a esse apêlo, o Judiciário realmente estará legislando, pois não se invoca qualquer direito anterior em abono do pedido nem tem aplicação o princípio de isonomia, pois não se apresentam tôdas as suas características.

Entretanto, em primeiro lugar, constitui uma tese insustentável que instrumentos diversos duma mesma orquestra constituam, em tese, função idêntica.

Em segundo lugar, se a lei distingue expressamente a remuneração de vários instrumentistas, não pode o Judiciário sobrepor-se à lei, para, legislando, igualar vencimentos, tomando como padrão, não o menor vencimento, mas o maior, como pretendem os autores.

Em terceiro lugar, o art. 40 da Lei Orgânica apenas ordenava que a lei providenciasse a mesma remuneração para cargos de idênticas atribuições. Caberia assim ao legislador estabelecer essa igualdade e não ao Poder Judiciário.

Custas pelos embargados.

Rio, 22 de janeiro de 1958. — *Mário Guimarães Fernandes Pinheiro*, Presidente. — *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho*, Relator designado. — *Francisco de Oliveira e Silva*, vencido nos termos do voto anexo. *Data vênia* da maioria vencedora, rejeito os embargos da Prefeitura do Distrito Federal, para que praveleça, por seus fundamentos jurídicos, o acórdão recorrido.

Alegam os embargados, como instrumentistas da Orquestra do Teatro Municipal, invocando o art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que são ocupantes de cargos isolados, com idênticas atribuições e responsabilidades, na referida Orquestra, sendo que, inicialmente, no ano de 1951 ao ser a mesma organizada, tinham todos os mesmos vencimentos.

Ainda alegam que, como instrumentistas, estão classificados na categoria C, a que corresponde o padrão M (Cr\$ 6.080,00 mensais), enquanto os da categoria E, também componentes daquela orquestra, percebem Cr\$ 7.230,00 mensais (padrão N), consoante o art. 1.º da Lei n.º 361, de 1949, sendo que os da categoria A usufruem os vencimentos de Cr\$ 8.400,00 por mês. Reclamam a sua equiparação aos instrumentistas da categoria A, por serem idênticas as suas funções.

Conforme certidão da própria Prefeitura, ora embargante (fls. 76, item I) as atribuições dos requerentes e dos demais instrumentistas da Orquestra do Teatro Municipal do Rio de Janeiro, são as mesmas: ensaiar diariamente com o período de duração de cinco horas integrais e participar de tôdas as exibições que constem do programa elaborado pelos seus superiores hierárquicos”.

De modo que nos defrontamos com esta anomalia não somente injusta, como também reveladora do que seja um conjunto orquestral: três padrões diferentes de vencimentos.

Conforme o laudo da Professôra Joanídia Sodré, diretora do Instituto Nacional de Música, “num conjunto orquestral, as responsabilidades e deveres não podem diferir; do contrário, teríamos forçosamente a falta de fatores absolutamente necessários a uma execução técnica. Só uma disciplina rígida que obrigue às mesmas responsabilidades, pode ter como resultado um conjunto homogêneo.”

No entanto, a decisão de primeira instância, cujos fundamentos o voto vencedor parece adotar, entende o contrário, repelindo identidade de função entre o violino e o trombone baixo, como se pudessem existir, numa orquestra, instrumentos aristocráticos e os excessivamente democráticos...

Para a decisão de primeira instância, restaurada pelo voto vencedor, inexistente trabalho igual entre os instrumentistas, na peça a ser executada, porque, ao passo que alguns têm pouca atuação, outros a tem quase integral.

O problema, aí ventilado, da maior ou menor atuação dos instrumentistas, num conjunto orquestral, terá, em sua justificativa, de se reduzir aos termos da matemática. Assim, uma orquestra, não será composta de professores como os ora embargados, porém de simples tarefeiros.

Aquela decisão chega mesmo a falar em produtividade, aditando que cabe a cada instrumentista uma produção diversa na execução da peça musical, de acordo com o que lhe é pedido. Considera ainda que só existe perfeição técnica por analogia, embora, na sua especialidade, sejam os mais perfeitos os componentes da Orquestra do Teatro Municipal do Rio de Janeiro.

Nada mais convincente do que a palavra de um técnico de renome — a Professora Joanídia Sodré, diretora do Instituto Nacional de Música (laudo de fls. 104-119):

“Não é demais frisar que, a não ser que se queira implantar indisciplina e tornar heterogênea uma orquestra, só a unidade na sua composição organizadora com músicos de uma só capacidade (como é o caso da Orquestra do Teatro Municipal), tratando-se como tais, sem dividi-los por ordem hierárquica ou categoria, poderá trazer eficiência, disciplina, coesão e, portanto, equilíbrio artístico e técnico”.

Tem razão o perito: “o mundo da música, pela sua transcendência, não pode ser nivelado ao mundo da simples produção ou dos tarefeiros manuais”.

Eis por que, *data venia* da ilustrada maioria, rejeitei os embargos, para prevalecer o acórdão recorrido.

1.ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 11.684

Não há confundir, no sistema do Decreto Municipal n.º 13.590, de 1957, exame de admissão com exame de seleção; o primeiro, requisito indispensável à inscrição no segundo. Mesmo que aprovadas no exame de seleção, só têm direito à matrícula na Escola Normal Carmela Dutra as candidatas que estiverem dentro do número de vagas existentes, estabelecido pelo Diretor da Escola.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 11.684, em que são agravantes Cláudio Heggendorf Monnerat e outros, e agravada a Prefeitura do Distrito Federal:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em decisão unânime, negar provimento ao recurso; custas como de lei.

Os agravantes, pais de menores aprovadas nos exames de admissão aos ginásios do D.E.T. e depois inscritas no exame de seleção realizado para a matrícula na 1.ª Série da Escola Normal Carmela Dutra, pedem mandado de segurança contra o ato do Diretor desse estabelecimento que se limitou a mandar publicar a relação das 70 primeiras classificadas nesse exame de seleção, admitindo-as à matrícula na Escola, enquanto omitiu na publicação o nome das demais candidatas inscritas no dito exame. Como todas as inscritas no exame de seleção foram aprovadas no exame de admissão, acham-se com direito líquido e certo à matrícula na referida Escola, tal qual as 70 acima aludidas. Tendo a administração prestado as informações de fls. 112-119, e o advogado da Prefeitura produzido a defesa de fls. 132-139.

A sentença de fls. 146 negou a segurança pedida, provocando o recurso ora julgado.

Razão alguma assiste aos agravantes. No sistema do Decreto Municipal n.º 13.590, de 1957, que regula o exame de admissão na Escola Normal Carmela Dutra no ano de 1958, está expressa a exigência de dois exames, um, de admissão, outro de seleção, entre os aprovados no anterior. Mesmo que aprovadas no exame de seleção, só têm direito à matrícula na Escola Normal Carmela Dutra as candidatas que estiverem dentro do número de vagas existentes, estabelecido pelo Diretor da Escola...

Ora, esse número era o de 70 vagas, conforme consta do edital abrindo as inscrições para o exame de seleção. Veja-se o teor dos arts. 13 e 14 deste edital, oferecidos, aliás, pelos próprios agravantes:

“Artigo 13 — O número de vagas para a 1.ª Série do Curso Ginásial é de setenta (70).

Artigo 14 — Terminados os trabalhos do Concurso de Seleção e publicado o resultado no *Diário Oficial*, serão chamados à matrícula para as setenta vagas existentes, as candidatas julgadas aptas no exame de saúde regulamentar, na ordem rigorosa de classificação obtida no Concurso.

Parágrafo único — As demais candidatas terão garantidas as matrículas nos Ginásios do Departamento de Educação Técnico-Profissional”.

Se, portanto, as filhas dos agravantes não lograram aprovação que as colocassem nos setenta primeiros lugares, direito algum têm a ser matriculadas na Escola Normal Carmela Dutra. Como candidatas inscritas no dito concurso, o direito que lhes assiste é o de serem matriculadas nos ginásios de D.E.T. Quanto à limitação das matrículas ao número de vagas existentes na Escola, como a garantia de matrícula nos ginásios, estão prescritas no art. 5.º do citado Decreto n.º 13.590, de 1957.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1959. — *Guilherme Estelita*, Presidente e Relator. — *Paulo Alonso*. — *Elmano Cruz*.